



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67648 - SP (2021
/0332002-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DENISE LOPES MOREIRA MARCAL PINTO
AGRAVANTE : EDUARDO MEDEIROS DO PACO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA AQUINO MOREIRA
AGRAVANTE : SARAH PADILHA GONCALVES
AGRAVANTE : ANA LUIZA GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES OGRIZIO
AGRAVANTE : WALDIRENE DE JESUS CARVALHO
AGRAVANTE : DEISE NAYARA LINO DE BRITO
AGRAVANTE : MARINA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVANTE : JHONNATHAN WESLEY PINHEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES
AGRAVANTE : ANDREY EDUARDO SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI - SP099707

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E DE ABERTURA DE NOVO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. A USÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837.311/PI sob o regime da repercussão geral (Tema n. 784), firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante a validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que ficar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, evidenciando inequívoca necessidade do provimento do cargo, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato.

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam

no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes." (AgInt no MS n. 22.109/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67648 - SP (2021
/0332002-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DENISE LOPES MOREIRA MARCAL PINTO
AGRAVANTE : EDUARDO MEDEIROS DO PACO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA AQUINO MOREIRA
AGRAVANTE : SARAH PADILHA GONCALVES
AGRAVANTE : ANA LUIZA GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES OGRIZIO
AGRAVANTE : WALDIRENE DE JESUS CARVALHO
AGRAVANTE : DEISE NAYARA LINO DE BRITO
AGRAVANTE : MARINA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVANTE : JHONNATHAN WESLEY PINHEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES
AGRAVANTE : ANDREY EDUARDO SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI - SP099707

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E DE ABERTURA DE NOVO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. A USÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837.311/PI sob o regime da repercussão geral (Tema n. 784), firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante a validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que ficar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, evidenciando inequívoca necessidade do provimento do cargo, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato.

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam

no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes." (AgInt no MS n. 22.109/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA LUIZA GUIMARÃES OLIVEIRA e OUTROS contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1362-1375).

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 1380-1381):

[...] a eminente relatora parece não ter se atentado a toda prova pré-constituída que se encontra anexa ao presente mandado de segurança.

Isso porque durante o prazo de validade do concurso público, ocorreram fatos que converteram a mera expectativa de direito dos Agravantes em direito subjetivo à nomeação, visto que:

a) houve o surgimento de vagas que ultrapassa a colocação de todos os recorrentes;

b) há a demonstração inquestionável da necessidade de provimento das referidas vagas, tais como:

b.1) documentação que demonstra solicitações constantes de magistrados, secretários e diretores para a reposição de servidores aposentados, relotados, exonerados e falecidos;

b.2) em razão da expectativa de mudança nas regras de aposentadorias em trâmite nas casas legislativas, existem centenas de servidores pedindo aposentadoria;

b.3) declaração expressa do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo no interesse de nomear todos os candidatos do cadastro de reserva - cuja gravação está anexa ao *mandamus*;

b.4) confissão da necessidade de preenchimento das vacâncias que assolam o tribunal, com fundamentações elencadas no processo administrativo nº 9.963/2017;

b.5) sentenças em que magistrados expõem a caótica situação do Tribunal em relação à falta de servidores, dentre outros fundamentos expostos anteriormente – e, que serão trabalhados na peça recursal.

b.6) acaba de ser publicado novo edital para provimento dos mesmos cargos cujos impetrantes encontram-se devidamente aprovados.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na origem, a parte recorrente impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nomeação e posse dos impetrantes nos cargos de Escrevente Técnico Judiciário de acordo com as Circunscrições por eles disputadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837.311/PI, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 784), firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante a validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que ficar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, evidenciando inequívoca necessidade do provimento do cargo, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato.

Isso porque o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las.

Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

Eis que a Corte local consignou o seguinte (fl. 1165):

A situação dos autores não se encaixa em nenhuma das hipóteses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, que assegura ao candidato o direito à nomeação apenas quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas ou quando houver preterição por desrespeito à ordem de classificação ou, ainda, no caso de aprovação ocorrer fora do número de vagas, se ficar comprovada a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada, RE nº 837.311/PI (Tema 784).

Com relação ao ato administrativo de encerramento do concurso, o ato está motivado e embasado em parecer produzido pela assessoria da Presidência, não é abusivo nem é ilegal. Ao produzi-lo, o impetrado procurou preservar o interesse da Administração Pública e dos candidatos aprovados dos riscos de eventual anulação do certame, por órgãos do Tribunal de Justiça ou pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de questionamentos acerca da legalidade da prorrogação efetivada de forma excepcional, prorrogação essa também objeto de apontamento de irregularidade pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, tal verificação, quanto ao inequívoco interesse administrativo, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. TEMA JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837311/PI, submetido ao rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Excepciona-se essa regra nos casos de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado dentro do prazo de validade do certame, o que deve ser demonstrado cabalmente pelo candidato.

II - No mesmo sentido, é firme a orientação desta Corte ao afirmar que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso destinado a cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por criação legislativa, seja por vacância -, pois seu preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

III - O agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 apenas pelo desprovimento do agravo interno em votação unânime. Para sua imposição, é necessária a constatação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no caso.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 70.657/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INTERESSE INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, discute-se o alegado direito líquido e certo à nomeação dos impetrantes, os quais foram aprovados para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil (Área 3/Brasília) fora do número de vagas previstas no Edital 1/2013 BCB /DEPES.

2. Não houve preterição na ordem de classificação e tampouco restou comprovada atitude arbitrária e imotivada por parte da Administração ao não nomear os impetrantes. Na manifestação apresentada pelo Banco Central do Brasil, salientou-se, inclusive, a ausência de interesse da Administração no provimento das vagas e a inexistência de dotação orçamentária suficiente para provimento dos cargos.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 22.109/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a nomeação para o cargo de Professora de Educação Física - 1ª DIREC, por ter sido aprovada no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (Edital n. 001/2015 - SEARH/SEEC).

II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança pleiteada, ficando consignado que não está comprovado nos autos que todas as vagas (supostamente) ocupadas por servidores temporários - de cuja contratação efetiva não há documentação indicativa - surgiram durante o prazo de validade do certame.

III - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RMS n. 63.496/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

IV - Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

V - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria administração pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

VI - Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

VII - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

VIII - Na hipótese em tela, apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos e de inequívoco interesse da administração, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via.

IX - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.

X - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 72.671/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Esta Corte, na linha do entendimento do STF ao julgar o RE n. 837.311 /PI, firmou jurisprudência de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu na espécie.

2. Igualmente consolidado o entendimento de que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

3. No caso, o edital do certame previu a existência de 7 vagas, sendo 1 vaga destinada para candidato portador de deficiência. Desse modo, a recorrente encontra-se aprovada fora do número de vagas do edital, sendo a primeira excedente. Destarte, inexistindo prova pré-constituída de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, não há falar em ofensa ao direito líquido e certo de nomeação da recorrente.

4. A existência em si de cargos vagos não obriga a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstos no edital do concurso. Eventual provimento de número maior de cargos se insere na discricionariedade da administração pública (AgInt no MS n. 22.090/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 27/3/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no RMS n. 56.687/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida,
NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0332002-5

Número de Origem:
20877299820218260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE LOPES MOREIRA MARCAL PINTO

RECORRENTE : EDUARDO MEDEIROS DO PACO

RECORRENTE : MARIA EUGENIA AQUINO MOREIRA

RECORRENTE : SARAH PADILHA GONCALVES

RECORRENTE : ANA LUIZA GUIMARAES OLIVEIRA

RECORRENTE : ALESSANDRA ALVES OGRIZIO

RECORRENTE : WALDIRENE DE JESUS CARVALHO

RECORRENTE : DEISE NAYARA LINO DE BRITO

RECORRENTE : MARINA ALVARENGA DE SOUZA

RECORRENTE : JHONNATHAN WESLEY PINHEIRO FRANCISCO

RECORRENTE : RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES

RECORRENTE : ANDREY EDUARDO SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI - SP099707

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE LOPES MOREIRA MARCAL PINTO
AGRAVANTE : EDUARDO MEDEIROS DO PACO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA AQUINO MOREIRA
AGRAVANTE : SARAH PADILHA GONCALVES
AGRAVANTE : ANA LUIZA GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES OGRIZIO
AGRAVANTE : WALDIRENE DE JESUS CARVALHO
AGRAVANTE : DEISE NAYARA LINO DE BRITO
AGRAVANTE : MARINA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVANTE : JHONNATHAN WESLEY PINHEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES
AGRAVANTE : ANDREY EDUARDO SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI - SP099707

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025